



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Adesão à Ata de Registro de Preços. Procedimento n° A/2023-001PMP.

Objeto: ADESÃO PARCIAL A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 063/2022 CEL/SEVOP/PMM, INERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL (SRP) N° 036/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 9.835/2022-PMM, oriundo da Prefeitura Municipal de Marabá PA, com o seguinte objeto: REGISTRO DE PREÇO EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTRUTURAS (PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, TENDAS E OUTROS) PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS DA SECULT- SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE MARABÁ - PARÁ, para atender as demandas do Fundo Municipal de Cultura, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Parecer Conclusivo

Interessados: A própria Administração.

DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Adesão Parcial a Ata de Registro de Preços 063/2022 CEL/SEVOP/PMM, inerente ao Pregão Presencial (SRP) n° 036/2022, Processo Administrativo n° 9.835/2022-PMM, oriundo da Prefeitura Municipal de Marabá-PA, com o seguinte objeto: Registro de Preço Eventual Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Estruturas (palco, som, iluminação, tendas e outros) para realização de eventos da SECULT- Secretaria Municipal de Cultura de Marabá - Pará, para atender as demandas do Fundo Municipal de Cultura, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no referido procedimento.

Inicialmente, destacamos que constam dos autos:

1. **SOLICITAÇÃO EXPRESSA da SECULT**, através do Fundo Municipal de Cultura (Memo. n° 139/2023), acompanhada do **PROJETO BÁSICO** com a definição do objeto e justificativas;
2. **MEMO n° 1.899/2022-SECULT**, direcionado ao Setor de Licitações - SECULT, contendo a demanda dos quantitativos dos itens que atendem satisfatoriamente o primeiro semestre de 2023. Anexo: 1° Semestre 2023- Planejamento Cultural;
3. **OFÍCIOS DE SOLICITAÇÃO DE PESQUISAS DE PREÇOS E AS PESQUISAS DE PREÇOS COM TRÊS FORNECEDORES DO RAMO. DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL, PLANILHA DE MÉDIA DOS PREÇOS;**
4. **SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO GERENCIADOR** por meio do Ofício n° 001/2022, seguida da **AUTORIZAÇÃO** do Órgão Gerenciador (Prefeitura Municipal de Marabá - Secretaria Municipal de Administração) para adesão à Ata de Registro de Preços n° 063/2022/CEL-SEVOP/PMM;
5. **SOLICITAÇÕES DE ANUÊNCIA DAS EMPRESAS C.A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI, STOP TODDE PROMOCOES E SERVICOS EIRELL e GM FEITOSA**

RECEBEMOS
Em 06/08/23 às 15h
LIC. - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



EIRELL, seguidas dos ACEITES, concordando em fornecer o objeto pretendido, nas mesmas condições ofertadas no Processo Licitatório originário, bem como as PROPOSTA DE PREÇOS;

6. CÓPIAS CONFERIDAS COM OS ORIGINAIS DOS DOCUMENTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO: Portaria n° 2.914/2021, Designando servidores para compor a comissão especial de licitação; Minuta de Edital e Anexos do Pregão Presencial para Registro de Preços; Parecer Jurídico; Edital Pregão Presencial n° 036/2022-CELSEVP/PMM; Edital (retificado); Atas de Sessão do Pregão; Propostas; Parecer conclusivo do Controle Interno; Ata de Registro de Preço n°. 063/2022-CELSEVP/PMM, devidamente assinada pela Administração e pelas Empresas; Aviso de Licitação em 18/05/2022, bem como Publicação nos meios Oficiais designando Abertura para o dia 31 de Maio de 2022; Aviso de Suspensão da Sessão; Aviso de Licitação em 23/05/2022, publicada nos meios oficiais designando Abertura para o dia 31 de Maio de 2022; Termo de Adjudicação; Termo de Homologação em 22 de junho de 2022;

7. DOCUMENTOS RELATIVOS À EMPRESA;

8. INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA;

9. DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, devidamente assinada pelo Secretário Municipal de Cultura;

10. DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE AUTORIZANDO a abertura do procedimento Carona n° A/2023-001 PMP para adesão parcial à Ata de Registro de Preços n° 063/2022-CEL/SEVOP/PMM inerente ao Pregão Presencial (SRP) n° 036/2022, Processo Administrativo n° 9.835/2022-PMM, oriunda da Prefeitura Municipal de Marabá, Estado do Pará;

11. DECRETO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS E AUTUAÇÃO DO PROCESSO;

12. MINUTA DO CONTRATO, elaborada com base nos elementos fornecidos na solicitação inicial;

13. PARECER CONTROLE INTERNO.

E assim vieram os presentes autos para a devida análise quanto à referida adesão à Ata de Registro de Preços.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Da análise do Projeto Básico anexo ao memorando de solicitação inicial n° 139/2023 FMC, verifica-se que a Secretaria Municipal de Cultura, por meio do Fundo Municipal de Cultura apresentou sua justificativa para aderir a Ata de Registro de Preços. (fls. 05-06) Vejamos:

“A adesão pretendida justifica-se mediante a necessidade de apoio logístico para a realização dos eventos executados através do Fundo Municipal de Cultura. Considerando a retomada na realização de eventos, pós-período pandêmico o qual enfrentamos e de modo a atender os eventos que vêm sendo realizados dentro dos novos parâmetros de normalidade de forma imediata para o primeiro semestre de 2023, identificou-se a necessidade nos serviços pretendidos, para que possa ser realizado de forma eficiente, as celebrações de acordo com a Agenda Cultural para o ano de 2023 (1º Semestre). Em consequência ao período de pandemia frente a COVID-19, as ações e eventos desenvolvidos por esta administração nos anos de 2020 a 2022 sofreram alterações, uma vez que os eventos reúnem a formação de público/plateia. Para o momento atual, onde encontram-se na retomada dos eventos públicos desde abril de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



2022 a agenda cultural para o ano de 2023 retoma a realiza o de eventos presenciais e de grande impacto social, e para tal feito, a Secretaria de Cultura de Parauapebas, por meio do Fundo Municipal de Cultura, planejou-se para atender os eventos compreendidos nos meses de fevereiro a junho de 2023 (1^o semestre) por meio desta pretendida ades o. As demandas dos eventos que ser o desenvolvidos no per odo de vig ncia do contrato oriundo desta ades o est o previstos conforme agenda cultural para o correspondente ano (anexo) (...)"

Sustentou ainda que:

"A classifica o quanto ao porte do evento est  pautada no quantitativo de p blica formado, uma vez que estamos considerando a realiza o de eventos em Parauapebas, Par , com popula o estimada segundo o IBGE (2021) a aproximadamente 219 mil habitantes. A ades o ambicionada justifica-se pela vantajosidade para a Administra o P blica, para atender as demandas de forma imediata, conforme confirmam as propostas anexadas e a agilidade da contrata o, considerando que a ades o   ata   um processo menos moroso do que um processo licit torio comum. Sabe-se que, a regra na Administra o P blica   a ado o de medidas estrat gicas, possibilitando desta forma o planejamento eficiente para suas contrata es, o qual resulta em processos licit torios, e que a modalidade pretendida   categorizada como uma exce o legal a esta regra. Ressaltamos que esta ades o servir  como forma emergencial de atendimento as demandas deste FMC. Insta ressaltar que a pretendida ades o servir  para sanar provisoriamente as demandas oriundas da realiza o dos eventos, e concomitantemente ser  instruido processo licit torio de forma a seguir a regra de contrata o da administra o p blica, possibilitando desta forma uma contrata o ainda mais vantajosa dentro de um planejamento eficiente anual. As a es culturais desenvolvidas por meio do Fundo Municipal de Cultura (FMC), fortalece os direitos garantidos por meio da Constitui o Federal de 88, mencionados no Art. 215, onde consta que o Estado garantir  a todos o pleno exerc cio dos direitos culturais e acesso  s fontes da cultura, e apoiar  e incentivar  a valoriza o e a difus o das manifesta es culturais. A programaa o prevista por meio da agenda vem sendo instruida desde o ano de 2009, traz festividades listadas que n o mudam significativamente, sendo utilizada sempre como par metro a agenda aprovada pelo gestor, no ano anterior, e de acordo com a periodicidade dos eventos n o previsto, inclui-se na agenda do ano posterior. As utiliza es dos itens ser o de acordo com a demanda para cada evento. Os itens 07. 20. 21 e o lote 05 n o foram aderidos pois os mesmos n o atendem as demandas dos eventos."

Quanto   justificativa, esclarecemos que n o compete ao  rg o jur dico adentrar o m rito - oportunidade e conveni ncia - das op es do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do  rg o jur dico   recomendar que a justificativa seja a mais completa poss vel, orientando o  rg o assistido, se for o caso, pelo seu aperfei oamento ou refor o, na hip tese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a n o deixar margem para eventuais questionamentos.

Ademais, tendo em vista o presente processo tratar-se de uma ades o, esta Procuradoria entende ser necess ria a estrita limita o do quantitativo suficiente at  que seja realizado um procedimento licit torio.

Al m disso, como a Administra o P blica, atrav s da SECULT, estar  firmando contrato por ades o, dever  observar as condi es praticadas na licita o origin ria e previstas na referida ata, bem como obedecer  s regras de pagamento que o  rg o Gerenciador inseriu no edital.

O TCU tem posicionamento firme sobre a necessidade de planejamento e defini o da demanda a ser aderida nos "caronas":



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



“A adesão à ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado. (...) Segundo o denunciante, a adesão do ME à ata do MD foi caracterizada por irregularidades, dentre as quais destacam-se: a) falta de planejamento da contratação, uma vez que o contrato “não foi precedido de um levantamento efetivo de necessidades do Ministério dos Esportes”, mas se embasou em transcrição do termo de referência do pregão eletrônico realizado pelo MD; b) ausência de descrição da metodologia empregada pelo MD para definir a unidade de referência utilizada (Unidade de Serviço Técnico - UST) para fins de pagamento, impossibilitando que outros órgãos aplicassem a mesma métrica; c) inviabilidade de aferir a vantajosidade da contratação devido à ausência de pesquisa de preços válida que demonstrasse a economicidade da adesão à ata do MD. Em juízo de mérito, o relator destacou a inconsistência da adesão do ME à ata promovida pelo MD, uma vez que “a medição dos serviços executados, para fins de pagamento, não estava sendo feita com base no referencial UST previsto no Contrato (...), mas sim em termos de Pontos de Função - PF”. Ou seja, o órgão contratou serviços especificados em uma métrica e utilizou outra distinta para o cálculo do pagamento. Alinhado à análise da unidade técnica, o relator aduziu que a conduta dos responsáveis “foi inadequada por terem prescindido do levantamento de necessidades do órgão que dirigem, uma vez que transcreveram o plano de trabalho do Ministério da Defesa; por terem incorporado ao contrato a utilização de unidade de quantificação de serviços notadamente inconsistente, desacompanhada de qualquer metodologia de cálculo (...); e por não terem comprovado a economicidade da adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico (...) do Ministério da Defesa (MD), haja vista que utilizaram parâmetros de preços inválidos”. Por fim, concluiu o relator que houve ofensa ao art. 8º do Decreto 3.931/01 (revogado pelo Decreto 7.892/13), o qual dispunha que “a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem”. O Tribunal, endossando o voto do relator, rejeitou as justificativas apresentadas pelos responsáveis, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/92. Acórdão 509/2015-Plenário, TC 028.577/2011-6, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 11.3.2015.”

Sendo assim, esta Procuradoria orienta que a Autoridade Competente observe as diretrizes delineadas nas decisões exaradas pelo Tribunal de Contas, principalmente quanto à necessidade da pretendida contratação estar contemplada no planejamento da secretaria, devendo, ainda, o quantitativo aderido contemplar apenas o suficiente para satisfazer a demanda destacada no referido planejamento e respeitar o limite da razoabilidade.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação e formação da demanda, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente da SEMPROR com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Nota-se que a pesquisa de mercado foi feita através de cotações de preços com três fornecedores do ramo, sendo responsável pelas referidas pesquisas o servidor Renan Costa Barcelos, CT. nº 62.925, lotado na Secretaria Municipal de Cultura-SECULT.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 - Segunda Câmara, 1422/2014- Segunda Câmara e 522/2014 - Plenário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O orçamento de uma obra é a peça de fechamento do seu projeto, traduzindo-o em termos econômicos e financeiros. Trata-se de etapa preparatória indispensável em qualquer contratação pública. A Administração Pública deve zelar para que os recursos aplicados nas obras públicas sejam empregados de forma correta, eficiente e com transparência. Além disso, a gestão deve buscar a redução dos custos e a melhoria dos serviços prestados aos cidadãos. Todas essas questões podem ser levadas em conta na hora da preparação do orçamento de obras públicas: busca de preço justo, projetos completos e atualizados, além da responsabilidade técnica dos autores responsáveis, tanto pelo projeto quanto pelo orçamento.

Registre-se que a realização de cotações de preços, constatação da vantajosidade dos preços registrados na ata "carona" e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Cultura, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa de mercado e formação do preço médio, conforme acima realizado.

Frise-se que, após a formalização do procedimento, a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado; se o quantitativo do objeto a ser contratado é compatível com a demanda da Secretaria Municipal de Cultura; a verificação do requisito de vantajosidade da adesão, o balanço patrimonial, bem como a indicação orçamentária, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005. Após análise e avaliação, o referido Órgão de Controle Interno deste Município opinou pela continuidade do procedimento, tendo se manifestado por meio do parecer anexo aos autos (fls. 581).

Destaca-se que, conforme os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a vantagem da adesão se confirma por pesquisa e pode até mesmo ser considerada, quando em igualdade de condições entre o preço registrado e o de mercado, pelo custo indireto da licitação.

Observa-se que foram anexadas 03 (três) cotações de preços dos itens a serem contratados a fim de comprovar que o preço registrado na ata é compatível com o valor de mercado, ponto devidamente analisado pela Controladoria Geral do Município. (fls. 60-106)

De acordo com o §3º, do art. 21 do Decreto nº 071, de 24 de janeiro de 2014, com a nova redação dada pelo Decreto nº 780, de 28 setembro de 2018, estabelece que:

Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. (...)

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Verifica-se, que o quantitativo a ser aderido, limitou-se a cinquenta por cento dos quantitativos do instrumento convocatório e registrado na ata de registro de preços nº 036/2022, ponto abordado no Parecer do Controle Interno. Vejamos: "Os itens pretendidos neste procedimento administrativo não ultrapassam o limite estipulado pelo Decreto Municipal nº 780/2018, que altera a redação do Decreto nº 071/2014, onde determina que as quantidades aderidas não poderão ultrapassar a 50% das quantidades pertencentes à ata de registro de preços a ser aderida". Ao realizar a análise no tocante a este aspecto, esta Controladoria verificou que a Secretaria Municipal de Cultura não ultrapassou os limites estabelecidos na legislação informada alhures, conforme demonstrado abaixo: (...)"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Cumprе observar, ainda, que a Autoridade Competente (Secret rio Municipal de Cultura)   respons vel por todos os documentos desenvolvidos no  mbito da secretaria e que posteriormente foram juntados aos autos.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao setor t cnico competente da secretaria solicitante a responsabilidade pela verifica o se as quest es t cnicas do processo origin rio foram seguidas conforme os ditames legais e regulamentares.

Considerando que a validade da Ata de Registro de Pre os n  063/2022   de 12 (doze) meses, a contrata o requerida   tempestiva.

RECOMENDA OES

Entretanto, para melhor instruir este procedimento,   necess rio tecer as seguintes recomenda es:

I. Considerando que o contrato tem vig ncia de 05 (cinco) meses e a secretaria afirma que, concomitantemente a ades o ser  instruido processo regular, **recomenda-se** a verifica o da pertin ncia da cl usula que trata do reajuste constante no item 8 do projeto b sico;

II. **Recomenda-se** que seja atualizada o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF da empresa C A KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI (fl. 432);

III. **Recomenda-se** que seja confirmada a autenticidade de todas as certid es de regularidade fiscal, trabalhista e judicial juntadas aos autos, que sejam atualizadas as certid es que, porventura, tiverem o prazo de validade expirado quando da emiss o do contrato e que sejam conferidos com os originais, por servidor competente, todos os documentos que estiverem em c pia simples.

DA CONCLUS O

Ex positis, diante da an lise procedida por esta Procuradoria Geral, invocando os princ pios b sicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vincula o ao instrumento convocat rio e o julgamento objetivo, n o vislumbramos  bice legal   Ades o Parcial a Ata de Registro de Pre os 063/2022 CEL/SEVOP/PMM, inerente ao Preg o Presencial (SRP) n  036/2022, Processo Administrativo n  9.835/2022-PMM, oriundo da Prefeitura Municipal de Marab -PA, com o seguinte objeto: Registro de Pre o Eventual Contrata o de Empresa Especializada para Presta o de Servi os de Estruturas (palco, som, ilumina o, tendas e outros) para realiza o de eventos da SECULT- Secretaria Municipal de Cultura de Marab  - Par , para atender as demandas do Fundo Municipal de Cultura, no Munic pio de Parauapebas, Estado do Par , desde que cumpridas as recomenda es desta Procuradoria.

  o parecer que submetemos   considera o de Vossa Excel ncia, S.M.J.

Parauapebas/PA, 06 de fevereiro 2023.

QU SIA DE MOURA BARROS
Assessora Jur dica de Procurador
Dec. 269/2017

C NDIDA DA SILVA LOPES NETA
Procuradora Adjunta do Munic pio
Dec. 142/2023